

**PROCESSO** - A. I. N° 101647.0018/11-0  
**RECORRENTE** - UNIÃO MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0177-02/12  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 18/02/2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0016-13/13

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO. **a)** NÃO RECOLHIDO. **b)** RECOLHIDO A MENOS. Autuado não comprovou os recolhimentos. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS. VENDAS PARA CONTRIBUINTES COM INSCRIÇÕES CANCELADAS E BAIXADAS. FALTA RECOLHIMENTO FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Defesa não apresentou documentos para elidir a imputação. 3. LIVRO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Infrações caracterizadas. Afastada a preliminar de nulidade. Decisão unânime. Não acolhida a preliminar de decadência. Vencido o voto do relator. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata o presente de apreciar Recurso Voluntário em relação à Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29/12/2011, no valor histórico de R\$33.146,54, acusando da prática das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 1.510,32, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A empresa lançou e não recolheu o ICMS Regime Normal, no valor de R\$1.510,32, lançado no livro de Apuração do ICMS referente ao mês de janeiro de 2006, conforme cópias do livro de Apuração e extrato do sistema INC, anexos ao PAF.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 29.584,94, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. A empresa recolheu a menos o ICMS Regime Normal, lançado no livro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a junho e 2006, no valor total de R\$29.584,98, conforme cópias do livro de Apuração e DAEs recolhidos referentes aos meses fiscalizados e ainda extrato do sistema INC, demonstrando os reais valores pagos, anexos ao PAF.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de proceder à retenção do ICMS, no valor de R\$1.131,28, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. O contribuinte realizou vendas para empresas com inscrição BAIXADA e CANCELADA no cadastro da Secretaria da Fazenda, nos exercícios de 2006 e 2007, conforme extrato da situação cadastral das referidas empresas e Demonstrativos da Auditoria da Substituição e Antecipação Tributária, anexos ao PAF.

INFRAÇÃO 4 –Deixou de apresentar livro Fiscal, quando devidamente intimado. Foi aplicada a multa de R\$920,00 pelo não atendimento à 2ª Intimação para apresentação do livro de Inventário referente ao exercício de 2006.

Na defesa inicial, o recorrente, fls. 49 a 51, requereu anulação do lançamento em relação ao exercício de 2006, fundamentando seu pedido no Art. 173, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66, tendo transcritos os citados dispositivos.

Em relação à infração 4, aduz que a não apresentação decorreu do extravio do citado livro, bem como das planilhas de cálculos relativas ao exercício de 2007, os quais serão apresentados posteriormente, estando providenciando regularizar a situação.

Em seu relato, a JJF abordando as preliminares cita que o autuado impugnou integralmente o Auto de Infração. Ao início arguiu, decadência para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, com a decorrente nulidade em relação ao período em questão, e a constitucionalidade em relação a um futuro cerceamento de defesa. Sobre esta última, ressalta que conforme o art. 167, I, do RPAF/99, o Órgão Julgador padece de competência para tal fim.

Observa que a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, indicando os fatos, normas, bem como de seus dados, tendo acostado aos autos os demonstrativos e documentos que embasaram as infrações, fls. 11 a 44, tendo entregado uma cópia ao sujeito passivo, conforme recibo firmado nas respectivas planilhas.

Aborda quanto à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos no exercício de 2006, que a mesma não pode ser acolhida, conforme segue.

Nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, (que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa) esta se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Destaca que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Citam os i. julgadores que o contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco, artigo 149 do CTN, tendo sido necessário procedimento administrativo tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, onde se verificou recolhimento em valor inferior ao devido.

Alude pela não aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, por restar comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, pois não havendo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois impossível homologar um pagamento que não foi realizado.

Firma, ainda, não pode ser arguida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista neste próprio texto legal.

O referido prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, (COTEB § 5º do artigo 107-B), é de 5 (cinco) anos, e a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou

simulação. Em sendo comprovada uma dessas situações, o ente tributante poderá reclamar o tributo a qualquer época.

Desta forma, segue narrando, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, o fisco teria até o dia 31/12/2011 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2011 não se configurou a decadência.

Adentrando ao mérito da infração 1, observa que o autuado nada argumentou ou impugnou em relação a infração em tela, nem mesmo questionou os valores consignados nos levantamentos fiscais.

Passando à infração 2, da mesma forma como se observou na infração anterior, os fatos ocorreram no exercício de 2006, tendo o autuado somente alegado as questões preliminares, que, como já visto, restaram afastadas no início do voto.

No comento da infração 3, expressa que no exercício de 2006 foi autuado o mês de novembro, no entanto a defesa, da mesma sorte que nas infrações anteriores, apenas alegou decadência e nulidade, já afastadas. Em relação aos fatos ocorridos em 2007, destaca que o autuado alegou que os documentos e contraprovas, bem como planilhas de cálculos serão apresentados posteriormente, considerando o extravio desses documentos.

Realça que o amplo direito de defesa foi devidamente observado, tendo sido concedido ao autuado o prazo fixado em lei para apresentação de sua defesa, 30 (trinta) dias. E que em sua defesa, o autuado não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação.

Ressalta que o art. 123, do RPAF/99, assegura a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Passando à infração 4, descreve que em sua defesa o autuado confirma que não apresentou o citado livro, sob alegação de que o mesmo foi extraviado e que estaria providenciando a regularização da situação. Manifesta-se pelo acerto na cobrança da multa pela falta de entrega do livro Registro de Inventário à fiscalização, uma vez que o contribuinte está obrigado a apresentação do citado livro na forma prevista nos artigos 142 e 330 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, abaixo transcritos, como bem dispõem os seguintes Artigos que regulam a matéria, e ainda o Inciso XX do Artigo 42 da Lei nº 7.014/96, alterada da Lei nº 10.847/07, que dispõe sobre aplicação da multa pela falta de entrega do referido livro fiscal.

O RICMS/97, Decreto nº 6.284/97:

*Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:*

*IV - exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;*

*Art. 330. O livro Registro de Inventário, modelo 7 (Anexo 46), destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Conv. SINIEF, de 15/12/70).*

*§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.*

*§ 7º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou, no caso do parágrafo anterior, do último dia do ano civil.*

*§ 8º Não existindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.*

Emite entendimento por restarem caracterizadas todas as 04 infrações do presente Auto de Infração.

Julga pela Procedência do Auto de Infração em comento.

O recorrente encaminha Recurso Voluntário em relação à Decisão, conduzindo o enfrentamento das questões acusadas, da mesma forma e teor visto na irresignação inicial.

Cuida em seu Recurso de pedir pela nulidade do Auto de Infração por vício formal, quanto ao exercício de 2006, citando e transcrevendo a Lei nº 5172/66, art. 173, I e II.

Com referência a não apresentação do livro de Registro de Inventário, o recorrente informa estar adotando gestões para apresentação em curto espaço de tempo, assim como também para as planilhas de cálculos, contraprovas e documentos do exercício de 2007, extraviados que foram assim como o LRI.

Destaca não caber qualquer obstáculo e questionamento a respeito do fato posto no parágrafo anterior, sem ferir o direito a ampla defesa assegurado pela CF/88, citando e relatando o art. 5, LV, destacando...*com os meios e recursos a ela inerentes...*

Encerra seu Recurso Voluntário pleiteando seja o Auto de Infração em testilha considerado Nulo de Pleno Direito.

#### **VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência)**

Em sua defesa, o recorrente apenas brande preliminares, quanto à decadência e a garantia da ampla defesa e do contraditório, já ofertadas na irresignação inicial e adequadamente apreciadas na Decisão.

No que tange a preliminar da ampla defesa e do contraditório, aventado pelo recorrente quanto à exibição posterior do livro Registro de Inventário e das planilhas do exercício de 2007, comungo com o afastamento dessas preliminares consoante Decisão, eis que os cumprimentos não foram apensados ou provados nos autos até então.

Na apreciação da preliminar de decadência, observo que na constância do Recurso Voluntário, o recorrente, cita textos legais, ao longo dos quais se depreende o entendimento firme e convicto de que a quase totalidade dos lançamentos fiscais componentes da acusação se achava abrigados pela decadência, eis que desde a época das datas-bases em muitos desses lançamentos, até a data do Auto de Infração em lide (29/12/2011), já haviam decorridos 05 anos, dentro dos quais a SEFAZ não tendo se manifestado, conforme a Lei, deu azo à ocorrência da tácita homologação dos mesmos. Parafraseando a autuante nas informações fiscais, a não formalização do crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sofre pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

Tem sido cediço neste CONSEF, o julgamento de que tais ocorrências, à luz do quanto indica o COTEB/BA, considera que a data inicial de contagem de prazo para fins de enquadramento na decadência, se dá a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao do fato gerador do lançamento básico.

No entanto, observa-se evolução/questionamento desses entendimentos.

A par de robustos posicionamentos jurídicos de uma crescente leva de conceituados operadores do direito, e atento ao quanto dispuseram os termos do Acórdão no 3ª CJF nº 0066-13/12, no norteamento jurídico emanado no ambiente da PGE/PROFIS, denoto que;

- Em opinativo às fls. 367 daquele PAF, a ilustre procuradora verifica que frente à alegação de Decadência, aqueles autos deveriam retornar ao CONSEF para aguardar manifestação conclusiva pelo ilustre Procurador Geral do Estado a quem foi dirigida consulta formal sobre o tema;
- Às fls. 368 desse mesmo PAF, a ilustre procuradora encaminha aos mesmos, ao gabinete do Procurador Chefe da PGE/PROFIS;
- Às fls. 369, o ilustre Procurador Geral do Estado informa que a revisão de Parecer suscitada no PA-CMG-92-2009 não foi acolhida, e despacha para que os processos sobrestados sejam analisados de acordo com anterior entendimento da PGE/PROFIS; Acolhe sugestão manifestada pela ilustre Procuradora Chefe, determinando retorno do expediente à PROFIS para elaboração

de minuta de projeto de lei, alterando a regra prevista pelo art. 107-B, §5º do COTEB, com o propósito de afastar divergências quanto a prazos estabelecidas entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN;

- O Parecer às fls. 370 e 371 desses autos, da lavra de ilustre procuradora, a qual no cumprimento do comando visto acima aponta que o início do prazo decadencial em relação aos fatos gerados nesse período, deu-se em 1º de janeiro do ano seguinte, consoante art. 107 do COTEB e previsão do art. 150, § 4º do CTN. E assim, deveria ser afastada a alegação de decadência.

Destaco restar latente a insegurança procedural da forma como os fatos e as ocorrências se apresentam, gravados pelo decurso de prazo desde então, ao longo do qual se aguarda pela edição de normas pacificadoras dessa questão.

O Recurso em análise branda argumentos vigorosos, focando em já ter-se operado o instituto da Decadência, tendo em vista que as exações fiscais acusadas padecem do poder de cobrança, transcorridos que foram os 05 anos de cada fato gerador, sem que o Estado, a tempo, embora detentor da informação tivesse se manifestado, de onde se depreende ter ocorrido a homologação tácita desses lançamentos, e a sequente decadência do direito de cobrança.

Dentre diversas, a argumentação que me pareceu mais significativa e adequada já trazida aos autos, foi a de não competir ao legislador infraconstitucional adentrar aos ditames da CF/88, ou em LC, na intenção de regular ou afetar os dispositivos regulamentares.

Consoante os preceitos legais seguintes:

*“O art. 150, § 4º do CTN, estabelece que:*

(...)

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*E o §5º do art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), dispõe:*

*Art. 107-B*

*§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”,*

E o comento apresentado nos autos:

*“a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e que a determinação do art. 150, § 4º do CTN, se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. E sendo tanto a atividade fiscal do ICMS quanto a atividade administrativa judicante, vinculadas à legislação baiana e, mais especificamente, à interpretação da Ordem Legal dada pelo Poder Executivo a quem ambas atividades estão adstritas, até porque a atividade judicante no âmbito da Administração Pública visa o controle interno dos atos administrativos e não a substituir a função jurisdicional que, no Brasil, compete, com exclusividade, ao Poder Judiciário”.,*

Entendo, diversamente, que a Lei citada no CTN não se refere à do ente tributante, assim a decadência alegada cobriu os fatos fiscais originados em data anterior e com vencimento até 28 de dezembro de 2006. Desta forma acato a nulidade de Decadência arguida pelo recorrente, para o total das infrações 1 e 2, e para parte da infração 3 (vencimento 09/12/2006), pois que a relação dos DAEs pagos m 2006 (fls.35) evidenciaram recolhimentos sob os diversos códigos das acusações em testilha, tendo oportunizado a SEFAZ posição contrária a inercial.

Restam assim, as seguintes situações de sujeições passivas:

| INFRAÇÃO | DATA F.GER. | VR ORIGINAL | VALOR FINAL |
|----------|-------------|-------------|-------------|
| 01       | 31/01/2006  | 1.510,32    | -0-         |
| 02       | 28/02/2006  |             |             |
|          | A           |             |             |
|          | 30/06/2006  | 29.584,94   | -0-         |
| 03       | 03/11/2006  |             |             |
|          | A           |             |             |

|            |          |          |
|------------|----------|----------|
| 31/12/2007 | 1.131,28 | 1.119,18 |
|------------|----------|----------|

Cabe destacar em relação às infrações 1 e 2 figurar patente não terem sido objeto de questionamento ou demais considerações quanto ao mérito de seus lançamentos, não restando, portanto, matéria a apreciar.

Quanto aos restantes itens da infração 3, (R\$1.119,18) abrangidos por período posterior à decadência aludida, tendo em vista o não questionamento do recorrente quanto ao mérito da acusação, e a não apresentação de provas que contradissem o alegado pela autuação, voto por manter parcialmente a mesma conforme demonstrado acima.

Ultrapassada a preliminar de decadência, na qual fui voto vencido, e como o recorrente não apresenta novas razões de mérito e nem documentos que venham a elidir as imputações fiscais, limitando-se apenas às preliminares, como também a conduzir o enfrentamento das questões acusadas, da mesma forma e teor visto na irresignação inicial, só resta-me considerar subsistentes as exações fiscais, visto que, em relação à infração 1, o autuado nada argumentou; no tocante à infração 2, o autuado somente alegou questões preliminares, já afastadas; inerente à infração 3, da mesma forma alega questões preliminares, em relação ao exercício de 2006, e quanto ao exercício de 2007, aduz apenas que irá apresentar os documentos comprobatórios posteriormente, o que não o faz. Por fim, no que diz respeito à infração 4, confirma que não apresentou o citado livro, sob alegação de que o mesmo foi extraviado e que estaria providenciando a regularização da situação.

E com referência à infração 4, acessória de R\$920,00, apesar de duas vezes intimada, o recorrente não exibiu até o presente o livro de Registro de Inventário do exercício de 2006, o qual teria sido encerrado de acordo com prazo legal, até 28/02/2007. Portanto voto por manter esta infração.

Tendo em conta a inexistência nos autos de fatos ou provas que vislumbrassem simulação, dolo ou má-fé, ACOLHO a preliminar de decadência em relação às infrações 1 e 2, totalmente e, parte da infração 3, no qual, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Auto de Infração em comento.

#### VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência)

Em que pese o voto proferido pelo Relator, referente a nulidade de Decadência para o total das infrações 1 e 2, e para parte da infração 3 (vencimento 09/12/2006), entendo que não se vislumbra a decadência suscitada pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação repetida no artigo 107-B do Código Tributário Estadual (COTEB), aprovado pela Lei nº 3.956/81, abaixo transcrita, ao qual não cabe a este órgão julgador negar vigência, nos termos do artigo 167 do RPAF/BA:

*“Art. 107-B .....*

*§ 5º. Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”* (grifos não originais)

Por outro lado, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal - aprovada na sessão plenária de 12/06/2008 e publicada no DOU de 20/06/2008 – declara a inconstitucionalidade de legislação federal que disciplina a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento de que deverá ser aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN e reconhecendo que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Eis o texto da referida Súmula: “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

Enquanto não houver o pronunciamento específico do citado Tribunal, há que se entender que a referida Súmula não se aplica ao ICMS, embora ressalte que a questão deverá ser aprofundada no âmbito da Administração Tributária Estadual, diante:

- da posição externada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – que, por meio do Parecer nº 1617/2008, proferido após a edição da Súmula Vinculante nº 8 e em vista desta, expressamente adotou entendimento quanto à fixação do termo *a quo* do prazo decadencial comungando com o apresentado pelo recorrente;
- do entendimento em sentido idêntico também adotado pela Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, mediante o Parecer CFS nº 02/2008;

Assim, os fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro de 2006 a 03/11/2006 só seriam atingidos pela decadência caso o lançamento fosse efetuado a partir de 2012. Como o Auto de Infração epigrafado foi lavrado em 29/12/2011, não ocorreu à decadência suscitada, daí porque não acolho a preliminar de decadência.

Ante o exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da preliminar de decadência e, no mérito, acompanho o voto do ilustre relator pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 101647.0018/11-0, lavrado contra UNIÃO MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$32.226,54, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.510,32 e 60% sobre R\$30.716,22, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “b” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$920,00, prevista no art. 42, XX, da mesma lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência): Conselheiros: Maurício Souza Passos, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Fernando Antônio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência): Conselheiros: Oswaldo Ignácio Amador, Vanessa de Mello Batista e Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Preliminar de decadência)

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - VOTO VENCEDOR  
(Preliminar de decadência)

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS